

§ 3.º Para a concentração do expediente e orientação da prática dos actos e serviços do registo comercial, cada um dos referidos funcionários exercerá trimestralmente o cargo de director de serviço, presidindo ao serviço das apresentações, examinando e expedindo a correspondência, dirigindo a passagem de certidões e a prática dos actos de matrículas e inscrições, pagando as despesas da conservatória, e, em geral, dirigindo todos os serviços atinentes a essa repartição.

§ 4.º O cargo de director de serviço será exercido, durante o primeiro trimestre seguinte à nomeação dos outros dois funcionários, pelo actual conservador; no trimestre seguinte a esse servirá o mais velho dos nomeados, e depois o mais novo no terceiro trimestre, voltando em seguida a exercer o mesmo cargo o actual conservador, e assim sucessivamente.

Art. 6.º O exercício do cargo de director do serviço não obstará a que o respectivo funcionário desempenhe, juntamente com os outros conservadores, as funções referentes a todos e quaisquer actos do registo comercial, nos termos indicados nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 7.º O director de serviço deverá elaborar um relatório com a estatística dos actos e serviços praticados em cada trimestre que servir, a fim de ser publicado pela conservatória e enviado à Direcção Geral do Ministério da Justiça e aos bancos, casas bancárias, associações comerciais e industriais de Lisboa e às demais entidades a quem a mesma publicação possa interessar.

Art. 8.º Os emolumentos e demais proventos da conservatória, líquidos das respectivas despesas, serão divididos e entregues mensalmente, em partes iguais, aos três conservadores.

Art. 9.º A escrituração das receitas e despesas da conservatória, bem como a divisão e entrega de que trata o artigo precedente, ficarão a cargo do respectivo director de serviço.

Art. 10.º Os conservadores privativos do registo comercial de Lisboa deverão elaborar e propor ao Governo, até o fim do ano de 1924, as bases da reforma adequada ao maior aperfeiçoamento dos serviços desse registo em todo o país.

Art. 11.º Aos conservadores do registo comercial de Lisboa será dada posse pelo juiz da 1.ª vara comercial e aos conservadores das outras comarcas pelo respectivo juiz de direito.

Art. 12.º Continuam sendo aplicáveis ao registo comercial, nos casos não previstos no respectivo regulamento, todas as disposições da legislação referente ao registo predial, que não forem contrárias à natureza daquele.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Abrunches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 9:185

Atendendo a que existe um único despachante oficial na delegação da Alfândega do Porto em Aveiro, não havendo legalmente quem o substitua, do que pode resultar prejuízo para o serviço: hei por bem decretar o seguinte, de harmonia com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, sob proposta do Ministro das Finanças:

Artigo 1.º É aumentado com um lugar o quadro de despachantes da delegação da Alfândega do Porto em Aveiro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

Decreto n.º 9:186

Considerando a conveniência de elevar o limite de 1\$, consignado no artigo 367.º do decreto n.º 4:560, para as quantias correspondentes a diferenças encontradas nos rendimentos próprios das alfândegas, contra ou a favor da Fazenda Pública, que não devem ser indemnizadas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e de harmonia com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 5\$ o limite de 1\$ fixado no artigo 367.º do decreto n.º 4:560, para as diferenças, salvo casos de má fé, nos rendimentos próprios das alfândegas, contra ou a favor da Fazenda Pública, que não devem ser indemnizados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:792

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do contra-torpedeiro *Guadiana*, no estado de meio armamento, seja a seguinte:

Oficiais:

Capitão-tenente, encarregado do comando . . .	1	
Primeiro tenente engenheiro maquinista . . .	1	
Oficial da administração naval	1	3

Corpo de marinheiros:

1.ª Brigada:

Primeiro sargento artilheiro	1	
Segundo sargento artilheiro	1	
Primeiros artilheiros	3	
Segundos artilheiros	3	8

2.ª Brigada:

Sargento ajudante condutor de máquinas . . .	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	4	
Cabos fogueiros	2	
Primeiros fogueiros	6	
Segundos fogueiros	7	
Chegadores	8	28

3.ª Brigada:

Primeiro sargento de manobra	1	
Cabo telegrafista	1	
Primeiro marinheiro timoneiro sinaleiro . . .	1	
Segundo marinheiro timoneiro sinaleiro . . .	1	
Primeiros grumetes	6	10

4.ª Brigada:

Cabo torpedeiro	1	
Primeiro torpedeiro	1	
Segundo torpedeiro	1	3

5.ª Brigada:

Cozinheiro de 1.ª classe	1	
Cozinheiro de 2.ª classe	1	
Criado de câmara	1	
Despenseiro	1	4
Total	56	

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

Portaria n.º 3:793

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ficar sem efeito o aumento de um criado de câmara na lotação do Centro de Aviação Marítima de Lisboa, a que se refere a portaria n.º 3:664, de 9 de Julho do ano corrente, sendo aumentada de um criado de câmara a lotação da Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

Portaria n.º 3:794

Reconhecendo-se que, por motivo dos serviços especiais de hidrografia e oceanografia cometidos ao aviso 5 de Outubro, é insuficiente a sua actual lotação: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja aumentada a lotação do referido navio com o seguinte pessoal:

Corpo de marinheiros:

2.ª Brigada:

Segundos fogueiros	2	
Chegadores	2	4

4.ª Brigada:

Primeiro-torpedeiro	1	
Segundo-torpedeiro	1	2

5.ª Brigada:

Primeiro ou segundo sargento artifice carpinteiro	1	
Total	7	

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

Intendência de Marinha

Repartição de Hidrografia e Navegação

Portaria n.º 3:795

Atendendo ao carácter científico do serviço de meteorologia, dependente da Intendência de Marinha, e à conveniência de garantir ao seu pessoal dirigente a permanência suficiente para que possa tomar perfeito conhecimento da técnica daquele serviço o realizar cabalmente as funções para que foi criado, de interesse tanto nacional como internacional: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a comissão dos oficiais empregados no serviço de meteorologia, dependente da Intendência de Marinha, tenha a duração mínima de quatro anos.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:187

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os fabricantes de farinha inscritos, quando autorizados a importar trigo ou qualquer outro cereal panificável, deverão, no acto do despacho, prestar, perante a alfândega respectiva, termos de fiança pelo pagamento dos direitos que incidirem sobre as quantidades de cereal que lhes houverem sido distribuídas, em conformidade com o artigo 9.º do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto último.

Art. 2.º Fixado o direito, de harmonia com o citado artigo 9.º, os fabricantes de farinhas entrarão na alfândega competente com a importância desse direito, que será escriturada como operação de tesouraria e transferida, nos termos legais, para a Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Junta de Fomento Agrícola, no continente, ou do Fundo do Fomento Agrícola dos Açores, conforme a importação de trigo ou de qualquer outro cereal panificável for destinada ao continente da República ou a qualquer dos distritos açorianos.

§ único. Da importância do referido imposto será deduzida e posta à ordem da Direcção Geral do Comércio Agrícola, na Caixa Geral de Depósitos, a quantia consignada pelo § 7.º da base 4.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, e do § 1.º do artigo 104.º do regulamento da citada lei, à Manutenção Militar para os encargos da fiscalização que lhe era atribuída, e que pelo decreto n.º 9:060 passou a ser cometida àquela Direcção Geral.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Divisão dos Serviços da Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Decreto n.º 9:188

Dependendo de lei especial a transferência para o Ministério da Agricultura da verba consignada no orçamento do Ministério das Finanças para pagamento ao pessoal da fiscalização das cortiças exportadas, que pelo decreto n.º 9:137, de 14 de Julho último, transitou para aquele Ministério;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, decretar que fique suspenso o referido decreto n.º 9:137, de 14 de Julho último, até que o Parlamento se pronuncie sobre o assunto.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.